

A FUNÇÃO SOCIOAMBIENTAL DA PROPRIEDADE RURAL E O DIREITO À ALIMENTAÇÃO ADEQUADA

Henrique Posser Martins¹

Paula de Castro Machado²

Rafaely Regina Romani Simoni³

Larissa Nunes Cavalheiro⁴

RESUMO

Ao estudar o Direito Agrário e refletir criticamente o seu conteúdo destaca-se um dos seus objetos, qual seja, a propriedade rural. Esta é tratada enquanto direito não mais absoluto, uma vez que deve atender a função socioambiental para não ser passível de desapropriação. É neste contexto que se insere o direito à alimentação adequada, passando a desenvolver o presente trabalho a partir da seguinte inquietação: em que medida a propriedade rural assegura o acesso e a qualidade dos alimentos? Tal questionamento remete a complexidade envolvida no conceito de propriedade rural e a sua tendência – para não dizer em necessidade emergente – de pensar em termos de sustentabilidade. É neste sentido, que inicia-se a explanação vinculando as diferentes concepções de Estado e os seus reflexos na noção sociojurídica de propriedade. Após, adentra-se a indissociável vinculação entre a propriedade rural e a segurança alimentar, diante do compromisso em atender a função socioambiental. Diante deste contexto, vislumbra-se o desafio em ir além da perspectiva quantitativa – acesso – do direito à alimentação, ou seja, superar a lógica da produção a qualquer custo – humano e ambiental – para assegurar uma alimentação adequada.

Palavras-chave: Direito Agrário; Propriedade; Alimentos; Sustentabilidade.

ABSTRACT

Studying about Agrarian Law and critically reflect its content, one of its objects highlights, that is, the rural property. This is treated as a right that is not absolut, since it must comply with the socio-environmental function, in order to not be expropriated. Thus, in this context that the right to adequate food is inserted, starting to develop the present work from the following concern: to what range does rural

¹Estudante do Curso de Direito da Universidade Federal de Santa Maria – UFSM. Email: henriqueposser@gmail.com

²Estudante do Curso de Direito da Universidade Federal de Santa Maria – UFSM. Email: pauladecast@hotmail.com

³Estudante do Curso de Direito da Universidade Federal de Santa Maria – UFSM. Email: rafaelysimoni@hotmail.com

⁴ Mestra em Direito e Especialista em Educação Ambiental pela Universidade Federal de Santa Maria (UFSM). Especialista em Direito Público pela Escola Superior da Magistratura Federal (ESMAFE/RS). Professora do Curso de Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI/SLG. Integrante dos Grupos de Pesquisa em Direito da Sociobiodiversidade – GPDS/UFSM e Direitos, Transformação Social e Universo Plural URI/SLG. Email larissa-nunes-cavalheiro@ufsm.br

property ensure the access and the quality of food? This questioning, refers to the complexity involved in the concept of rural property and its tendency - not to say in emerging need - to think in terms of sustainability. It is in this sense, that starts the explanation by linking the different conceptions of State and their reflections on the notion of socio-juridical property. After that, the discussion about the indissociable link between the rural property and food security is exposed, against the commitment to attend to the socio-environmental function. By this context, the challenge is to go beyond the quantitative perspective - access - of the right to food, nay, to overcome the logic of production at any cost - human and environmental - to ensure adequate food.

Keywords: Agrarian Law; Property; Foods; Sustainability.

INTRODUÇÃO

Atualmente, o direito à alimentação depara-se com um desafio que vai além do aspecto quantitativo – acesso –, pois não basta ter alimentos disponíveis, mas que estes sejam de qualidade, ou seja, seu consumo não implique negativamente a saúde humana e o equilíbrio do meio ambiente. Neste sentido, o presente trabalho possui como pretensão a reflexão crítica deste contexto, e, para tanto, estabelece um vínculo entre dois ramos do Direito – agrário e ambiental. Ao desenvolver a concepção acerca da função socioambiental da propriedade rural emerge o referido direito como uma de suas garantias, uma vez que tal propriedade tem por principal escopo a produção de alimentos.

Diante deste cenário, inicia-se o desenvolvimento estabelecendo uma retrospectiva conceitual-histórica acerca do vínculo entre Estado e propriedade privada, discorrendo sobre as diferentes concepções de Estado e seus reflexos na consideração da propriedade, sobretudo, na sua função que passa a superar uma perspectiva de direito absoluto. Após, no segundo momento deste trabalho evidencia-se a propriedade rural associada a segurança alimentar, ou seja, o seu papel enquanto meio para estabelecer um acesso sustentável – ambiental, social e econômico – aos alimentos necessários para a manutenção de uma vida saudável.

Este trabalho partiu das reflexões e atividades desenvolvidas na disciplina ‘Direito Agrário’, ofertada no Curso de Direito da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM), durante o segundo semestre de 2017, sendo neste período ministrada pela Profa. Ma. Larissa Nunes Cavalheiro. No decorrer da disciplina, além da exposição de importantes conceitos do supracitado ramo do Direito, diálogos

críticos e interdisciplinares foram estabelecidos, principalmente com o Direito Ambiental e a Sustentabilidade enquanto modelo de desenvolvimento.

1. Base histórica: a relação entre Estado e propriedade privada

Em que pese o resgate histórico seja um lugar comum nas pesquisas do direito (CARVALHO, 2015), ao abordar a função socioambiental da propriedade é necessário realizar uma retrospectiva dos modelos de Estado, tendo em vista, que desde a sua gênese o instituto da propriedade é pedra angular do Estado Liberal (ARAÚJO, 1998, p. 25), sendo tratada como direito individual absoluto.

Sendo que é possível delimitar a estrutura de três modalidades estatais que coexistem entre si, embora tenham surgido com maior força em determinados períodos históricos, são eles: a) Estado liberal; b) Estado social; c) Estado contemporâneo e d) Estado democrático de direito (ARAÚJO, 1998, p. 22-44). O primeiro modelo estatal advém das revoluções burguesas que ocorreram entre 1640 e 1850.

Enquanto o Estado social, que permite a relativização da propriedade privada e busca, sobretudo, a reformulação do Estado para que atendesse demandas sociais, como: direitos trabalhistas, previdenciários, educacionais, intervenção econômica (regulação de preços) (BONAVIDES, 1981, p. 70), essa transformação governamental infiltrou na seara do direito, quando as normas deixaram de ter uma aplicação formal, mas sim material. Neste sentido, Bonavides segue esclarecendo (1981, p. 28):

Essa transformação também ocorre no âmbito do Direito. A relação formal pela referência a uma lei geral e abstrata dirigida a todos os cidadãos de forma indistinta permanece como salvaguarda da ação abusiva do Estado, mas, lado a lado com leis de índole programáticas, obrigatórias para o Poder Público, que deve atuar para atender às necessidades materiais do cidadão.

Assim, no Estado contemporâneo há uma coabitação do Estado liberal e do Estado social, segundo, GOZZI (2016, p. 501) no verbete sobre aquele no Dicionário de Política:

Os direitos fundamentais representam a tradicional tutela das liberdades burguesas: liberdade pessoal, política e econômica. Constituem um dique contra a intervenção do Estado. Pelo contrário, os direitos sociais representam direitos de participação no poder político e na distribuição da riqueza social produzida. A forma do Estado oscila, assim, entre a liberdade e a participação.

Então, o Estado contemporâneo assume uma postura atuante e dispõe de sua estrutura para atender exigências da população. Nesse contexto, está inserido o entendimento da função social, que atende três segmentos: a) economia; b) trabalho; c) previdência; d) educação de mão-de-obra; e) saúde para o trabalho. (ARAÚJO, 1998, p. 33), objetivando o alcance da justiça social.

São esses os Estados que afluem para o Estado Democrático de Direito acolhido pela Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988 (CRFB/88), o que José Afonso da Silva (2014, p. 105) irá conceituar da seguinte maneira:

A configuração do Estado Democrático de Direito não significa apenas unir formalmente os conceitos de Estado Democrático e Estado de Direito. Consiste, na verdade, na criação de um conceito novo, que leva em conta os conceitos dos elementos componentes, mas os supera na medida em que incorpora um componente revolucionário de transformação do *status quo*. E aí se encontra extrema importância do art. 1º da Constituição de 1988, quando afirma que a República Federativa do Brasil se constitui em estado democrático de direito, não como mera promessa de organizar tal Estado, pois, a Constituição aí já o está proclamando e fundando.

Quando o Estado assume uma postura de transformação e não mais de protetora dos direitos, é que a propriedade privada pode ser relativizada, tendo em vista que o objetivo do pacto social – Estado – passa a ser outro além daquele de garantir liberdades individuais, no assunto em questão – função socioambiental da propriedade privada – é essencial lembrar do princípio da justiça social esculpido nos artigos 170 e 193 da CRFB/88.

Diz o artigo 170, da CRFB/88, sobre a ordem econômica do Estado brasileiro:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:
I - soberania nacional;
II - propriedade privada;
III - função social da propriedade;
IV - livre concorrência;
V - defesa do consumidor;

- VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;
- VII - redução das desigualdades regionais e sociais;
- VIII - busca do pleno emprego; [...] (BRASIL, 1988)

Enquanto que o artigo 193, da CRFB/88, dispõe sobre a ordem social: “A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais” (BRASIL, 1988). Visualizados os vieses ideológicos que o Estado pode assumir, e em que ponto a relativização da propriedade como direito individual passou a surgir, necessário a discussão da evolução jurídica da propriedade privada.

Inserido em um Estado Social é que se publica a Lei 4.504, de 1964, embora no contexto de um governo autoritário, que prevê o instituto jurídico da reforma agrária, assegura a oportunidade de acesso à terra; define os imóveis rurais; posteriormente, as Leis 4.947, de 1966 e 5.889, de 1973, irão, respectivamente, fixar normas de Direito Agrário e definir o Estatuto do Trabalhador Rural.

Mas é com a Constituição de 1988 que a função social da propriedade ganha destaque, principalmente pela posição hierárquica que a Constituição ocupa, no Título VII, segundo ARAÚJO (1998, p. 79):

As modificações que a noção individualista vai sofrendo com o tempo determinam que a propriedade não pode estar sujeita tão só pelo Direito Privado, mas ao contrário, os interesses manifestados pela comunidade a levam a ser abarcada pelo Direito Público, passando então a sua regulação, antes adstrita ao campo privado, para o do Direito Constitucional. A Constituição de 88 mostra claramente essa modificação conceitual, ao garantir o direito de propriedade (art. 5º, XXII) desde que ela atenda à sua função social (art. 5º, XXIII).

Sendo que a Constituição Federal norteia os requisitos para o cumprimento da função social da propriedade rural, no artigo 186 da CRFB/88:

Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:
I - aproveitamento racional e adequado;
II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;
III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;
IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

Destacam-se os incisos I e II do referido artigo, pois associam a função social da propriedade ao desenvolvimento sustentável, que também está previsto no art. 225 da CRFB/88⁵, portanto, ao conceito de função social da propriedade aglutina-se o campo do Direito Ambiental, de tal forma, que se passou a usar a expressão função socioambiental da propriedade rural. Esta relação define-se a partir da compreensão da propriedade rural - objeto do Direito Agrário - com a proteção ambiental – objeto do Direito Ambiental -, revelando a vinculação de ambos os ramos do Direito no atendimento da complexidade de demandas envolvendo a economia, sociedade e meio ambiente – pilares básicos da sustentabilidade⁶.

Decorrente da soma dos requisitos ambientais para atendimento da função socioambiental da propriedade rural é que se constroi a importância da segurança alimentar para efetivar o direito a alimentação adequada por meio das atividades agrárias de exploração – a lavoura, por exemplo. É o que se passa a desenvolver no próximo deste trabalho.

2. A propriedade rural e a importância da segurança alimentar

A Constituição de 1988 em sua substancialidade prevê a efetividade da garantia da vida, seja, por exemplo, por meio da busca pela produtividade de alimentos para suprir sua demanda populacional interna, seja buscando garantir condições de vida digna por meio do trabalho rural. Desta forma, verifica-se uma implicação entre os elementos tratados no Direito Agrário e a responsabilidade social do Estado Democrático de Direito. Neste sentido, justifica-se a aproximação

⁵Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

⁶ Precisamente em 1972, ocorreu a primeira Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, em Estocolmo, Suécia, originando a Declaração de Estocolmo. Este momento – importante na definição do conceito de sustentabilidade – chama a atenção para os atos humanos que podem acarretar danos imensos e irreparáveis ao meio ambiente, devido à ignorância ou indiferença à manutenção da qualidade ambiental, da qual a vida humana depende. Destaca então o conhecimento e a prudência como elementos necessários para estabelecer condições melhores de vida, harmonizando as necessidades e aspirações humanas com a natureza. Tudo isso, levando em consideração o presente e o futuro dos seres humanos no estabelecimento da defesa e melhoramento do meio ambiente, como meta da humanidade juntamente com as até então estabelecidas: o desenvolvimento econômico e social (DECLARAÇÃO DE ESTOCOLMO, 1972).

da justiça social e o aumento da produtividade no artigo 1º, §1º do Estatuto da Terra – Lei nº 4.504/64, correspondendo o conceito do ramo do Direito acima referido (OPITZ; OPITZ, 2017, p. 59):

[...] à função social da propriedade rural, pois seu conjunto de normas favorece o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores que nela labutam, mantém níveis satisfatórios de produtividade (economia agrária), assegura a conservação dos recursos naturais (direito e economia agrários) e, finalmente, regula as justas relações de trabalho entre os que a possuem e a cultivam (economia rural e direito agrário conduzem à harmonia e solidariedade entre os fatores da produção).

Neste sentido, uma vida digna demanda a efetividade de várias dimensões de direitos, refletindo a complexidade enquanto conceito – dignidade – e realidade – do campo –, a ser abarcada pelo Direito no sentido de garanti-la de forma condizente com a implicação supracitada.

No Brasil, o direito à alimentação ganhou status constitucional em 2010, a partir da Emenda n. 64, por meio da qual foi incluído entre os direitos sociais, também denominados direitos a prestações (art. 6º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988). Porém, mesmo antes da referida alteração constitucional, o direito humano à alimentação adequada já detinha importância no ordenamento jurídico pátrio, por meio da adesão a instrumentos jurídicos internacionais.⁷

Após esta inclusão, o tema da segurança alimentar avança com o advento da Lei nº 11.346/06. Com esta lei é criado o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, sendo, na própria lei, assim conceituado o termo Segurança Alimentar:

Art. 3º: A segurança alimentar e nutricional consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis (BRASIL, 2006).

⁷A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, em seu artigo 25 elenca a alimentação enquanto um dos elementos que contribuem para o estabelecimento de um padrão de vida necessário para a sua existência e da família. Além desta Declaração, o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC) de 1966, em seu artigo 11 reforça a alimentação na categoria de Direitos Humanos, indo além do aspecto quantitativo – acesso –, pois a vincula ao termo ‘adequada’.

Buscou-se tornar efetiva a previsão constitucional, conforme referido anteriormente, dando real importância no que diz respeito ao direito humano à alimentação adequada.

Além de tantas outras questões, a segurança alimentar trata também da produção, distribuição e acesso aos alimentos. Estas questões, sem dúvida, se associam diretamente a outras tão problemáticas atualmente no Brasil como a produção, a propriedade privada e a busca pela efetividade da função sociambiental da propriedade.

Existe no Brasil uma expansão da produção agrícola com destinação para a exportação. A tendência é de que se intensifique esta produção em escala industrial, com participação de grandes empresas e a utilização de latifúndios, o que atinge de forma predatória a produção familiar. Esta, de maneira oposta, se destina ao consumo interno brasileiro⁸. Tal contexto vai de encontro à segurança alimentar, pois há na agricultura de exportação a preferência pela monocultura e o uso intensivo de agrotóxicos, entre outros problemas que são conhecidos nesta prática, priorizando o aspecto quantitativo de produção.

No que tange ao uso de agrotóxicos, o relatório da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) do Programa de Análise de Resíduos de Agrotóxicos em Alimentos (PARA) chama atenção para dados assustadores. Em 2011 e 2012 foram coletadas nos vinte sete Estados brasileiros amostras de pimentão, morango, alface, cenoura, dentre outros, por exemplo. O primeiro apresentou 90% de resultado insatisfatório, ou seja, das 213 amostras de pimentão, 190 não estavam em conformidade com o uso devido defensivos, especificamente 178 amostras com ingrediente ativo do agrotóxico não autorizado; 2 utilizando agrotóxicos permitidos, mas acima do índice indicado e 10 apresentando ambos os casos (ANVISA, 2013, p. 19).⁹

⁸No Brasil, 70% dos alimentos que vão à mesa dos brasileiros são da agricultura familiar. Disponível em: <<http://www.mda.gov.br/sitemda/noticias/brasil-70-dos-alimentos-que-v%C3%A3o-%C3%A0-mesa-dos-brasileiros-s%C3%A3o-da-agricultura-familiar>>

⁹Para maiores informações, inclusive sobre os demais alimentos citados, consultar o relatório na íntegra disponível em: <<http://dados.contraosagrototoxicos.org/dataset/d8c9361e-7d67-4e9d-8378-6a9397e1dc29/resource/474ffbe8-bab3-4c92-8fbf-e81151327133/download/relatoriopara2011-12-3010131.pdf>>

A partir do cenário posto, se torna difícil compreender como proporcionar uma segurança alimentar no Brasil, respeitando o princípio basilar do direito agrário, qual seja, a função socioambiental da propriedade rural, visto que diariamente e cada vez mais são desrespeitadas as práticas de diversidade ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis, conforme está previsto no art. 3º da Lei nº 11.346/06.

A referida função tem um efeito positivo de atribuir obrigações sociais ao proprietário. A série de quesitos que indicam o cumprimento da função social da propriedade, como a preservação do meio ambiente tem sua importância subtraída frente a lógica econômica de aproveitamento da propriedade. Desta maneira o Poder Judiciário, ao executar a obrigação de operar em tais adequações desrespeita os demais itens da função social, privilegiando apenas o item econômico – produtividade.

Além disso, os quesitos que classificam a produtividade de uma propriedade se detêm em elementos meramente quantitativos. A medição dos índices de GUT (Grau de Utilização da Terra) e do GDE (Grau de Eficiência) não se preocupam com a análise da qualidade do produto, que será alimento da população.

A dificuldade de se considerar integralmente os quesitos necessários para o cumprimento da função socioambiental faz com que esta seja reduzida ao atendimento da produtividade. Esse comportamento obsta a desapropriação para reforma agrária, a qual é meio para se atingir a justiça social, a diminuição das desigualdades e a democratização da terra.

Muito mais do que isso, a realidade rural brasileira vive e sempre viveu com diversos conflitos e lacunas. Realidades latentes como trabalho escravo no meio rural, que diversas vezes não são combatidas devido ao priorizado - a produtividade alheia ao complexo contexto socioambiental.

Assim, seguindo a lógica que os países do mundo atualmente tem adotado em suas legislações e políticas públicas e econômicas, como os membros da União Europeia, no que se refere a garantia de direitos ligados ao direito agrário, o Brasil deve buscar a efetividade da sua legislação no que toca a qualidade alimentar, a busca pela confiança nos produtos consumidos e o incentivo a agricultura familiar.

Além do anseio por alimentos de qualidade, o Estado Democrático de Direito urge pela distribuição de tal riqueza. O Brasil ao mesmo tempo que é um dos

maiores produtores agrícolas, tem problemas relacionados a fome. Programas de políticas públicas para a distribuição de alimentos como o Fome Zero¹⁰ e o Bolsa Família¹¹ têm papel fundamental na busca pela justiça social, além de servirem como pilares da política pela busca da segurança alimentar da população nacional.

Considerações finais

A atividade agrária, a qual constitui o cerne do Direito Agrário, deve ser discutida de maneira ampla e transparente, já que a produção e distribuição de seus produtos influenciam diretamente as necessidades dos indivíduos. O enorme conjunto de interesses que integram a produção agrária indica essa situação, devendo superar uma lógica restrita ao crescimento econômico, pois atualmente anseia-se um desenvolvimento sustentável – que alia as dimensões econômica, ambiental e social.

Neste sentido, é necessária a formulação de um sistema de normas que determine os proprietários rurais a desenvolver suas atividades no campo de forma que não prejudique os interesses da coletividade. A qualidade dos alimentos é essencial para a vitalidade das pessoas, da mesma forma que o crescimento econômico para a higidez do país. As previsões legislativas existentes vislumbram grande parte da realidade vivida, entretanto são notáveis as falhas e omissões na aplicação destas.

Desta forma se mostra fundamental a discussão do contexto aqui evidenciado, no sentido de garantir a qualidade ambiental para as próximas gerações. Deve-se primar pela valorização e qualidade dos produtos das atividades agrárias no sentido de atingir as metas delineadas na Constituição de 1988 e respeitar os princípios norteadores do Estado Democrático de Direito. Assim garante-se o direito a propriedade e o direito à alimentação adequada vinculados pela sustentabilidade enquanto modelo de desenvolvimento pluridimensional – meio ambiente, sociedade economia.

¹⁰Maiores informações e esclarecimentos estão disponíveis em: <http://www.mda.gov.br/sitemda/sites/sitemda/files/user_arquivos_64/pageflip-4204234-487363-It_Fome_Zero__A_experinc-1750637.pdf>

¹¹Dados e informações sobre o programa estão disponíveis em: <<http://www.mds.gov.br/bolsafamilia>>

Referências bibliográficas

- ANVISA, Agência Nacional de Vigilância Sanitária. **Programa de análise de resíduos de agrotóxicos em alimentos (PARA) – 2011/2012**. Disponível em: <<http://dados.contraosagrototoxicos.org/dataset/d8c9361e-7d67-4e9d-8378-6a9397e1dc29/resource/474ffbe8-bab3-4c92-8bf-e81151327133/download/relatoriopara2011-12-3010131.pdf>> Acesso em: 29 out 2017.
- ARAUJO, Luiz Ernani Bonesso de. **O Acesso à Terra no Estado Democrático de Direito**. Frederico Westphalen: Ed. da URI, 1998.
- BONAVIDES, Paulo. **O Estado Social e a Tradição Política Liberal do Brasil** in Revista Brasileira de Estudos Políticos, nº 53, Belo Horizonte, Universidade Federal de Minas Gerais, julho de 1981.
- BRASIL. **Lei nº 4.504 de 30 de novembro de 1964**. Dispõe sobre o Estatuto da Terra, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4504.htm> Acesso em: 15 jan. 2018.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em: 15 jan. 2018.
- BRASIL. **Lei nº 11.346 de 15 de setembro de 2006**. Cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11346.htm> Acesso em: 15 jan. 2018.
- CARVALHO, Salo de. **Como (não) se Faz um Trabalho de Conclusão: provocações úteis para orientadores e estudantes de direito (especialmente das ciências criminais)**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011.
- DECLARAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DE 1948. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf>> Acesso em: 15 jan 2018.
- DECLARAÇÃO DE ESTOCOLMO sobre o meio ambiente humano (1972). In: MAZZUOLI, Valério de Oliveira (org.). **Coletânea de Direito Internacional**, Constituição Federal. 6 ed. ver., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.
- GOZZI, Gustavo. Estado Contemporâneo. In: **Dicionário de Política**: por Norberto Bobbio, Nicola Matteuci e Gianfranco Pasquino, trad. de João Ferreira, Carmem C. Varriale e outros. 13ª Edição, 5ª reimpressão. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2016.

MANIGLIA, Elisabete. **As interfaces do direito agrário e dos direitos humanos e a segurança alimentar**, São Paulo [livro eletrônico]: Cultura Acadêmica, UNESP, 2009.

MDA, Ministério do Desenvolvimento Agrário. **Notícias**. Brasil: 70% dos alimentos que vão à mesa dos brasileiros são da agricultura familiar. Disponível em: <http://www.mda.gov.br/sitemda/noticias/brasil-70-dos-alimentos-que-v%C3%A3o-%C3%A0-mesa-dos-brasileiros-s%C3%A3o-da-agricultura-familiar>> Acesso em: 15 jan. 2018.

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO. **Fome Zero**: a experiência brasileira. Disponível em: http://www.mda.gov.br/sitemda/sites/sitemda/files/user_arquivos_64/pageflip-4204234-487363-It_Fome_Zero__A_experinc-1750637.pdf> Acesso em: 5 jan 2018.

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL. **Bolsa Família**. Disponível em: <http://www.mds.gov.br/bolsafamilia>> Acesso em: 5 jan 2018.

OPITZ, Silvia, C.B.; OPITZ, Oswaldo. **Curso completo de Direito Agrário**. 11 ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2017.

PIDESC. **Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm> Acesso em: 15 jan. 2018.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**, São Paulo, Malheiros Editores, 37ª Edição, 2014.